PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável e estabelecer causas de aumento e diminuição de pena.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estupro de vulnerável

Art. 217-A
Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.
§ 3°
Pena – reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.
§ 4°
Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

- § 6º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) até o dobro se do crime resulta gravidez.
- § 7º As penas aplicam-se cumulativamente e são duplicadas se o crime é praticado em continuidade delitiva ou de forma reiterada.
- § 8º Nos casos do § 7º, as penas aplicam-se cumulativamente e são triplicadas se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu,



por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

§ 9º A pena será reduzida em 1/3 (um terço) se o agente se submeter a tratamento químico voluntário, com resultado satisfatório, para inibição do desejo sexual." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estupro de vulnerável é um crime abominável, que deve ser duramente combatido. O Estado deve dispensar tratamento penal mais rigoroso ao criminoso que se aproveita da condição de vulnerabilidade da vítima para satisfazer sua lascívia.

A conduta se torna ainda mais reprovável quando o agente atua em continuidade delitiva e é parente ou pessoa que tem a obrigação de proteger a vítima.

Da mesma forma, o estupro que resulta na gravidez da ofendida acarreta danos físicos e psicológicos para além da violência sexual sofrida, revestindo-se de maior gravidade.

É preciso reforçar a proteção das vítimas mais suscetíveis à ação de criminosos. Propomos, portanto, o estabelecimento de sanções mais severas para aqueles que abusam sexualmente de pessoas vulneráveis, de modo a desestimular esse comportamento abjeto e promover a justa punição dos culpados.

Por outro lado, diante do alto grau de reincidência verificado nos casos de crimes sexuais, faz-se necessário proporcionar incentivo ao agente que deseje se submeter a tratamento voluntário para inibição da libido, por meio da criação de uma causa específica de redução de pena.

Essas medidas certamente contribuirão para a prevenção e repressão mais eficazes do crime de estupro de vulnerável.



Por tais razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

> Sala das Sessões, em de 2020. de

> > Deputada DRA. SORAYA MANATO

2020-9626

